REGULAMENTO (CE) Nº 289/97 DA COMISSÃO

de 18 de Fevereiro de 1997

que submete a determinadas condições especiais a concessão de certificados de importação para os tomates transformados originários da Turquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas [1], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1921/95 da Comissão, de 3 de Agosto de 1995, que estabelece regras de execução do regime de certificados de importação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas e revoga os Regulamentos (CEE) nº 2405/89 e (CEE) nº 3518/86 [2], alterado pelo Regulamento (CE) nº 2427/95 [3], prevê no nº 2 do seu artigo 2º que a Comissão possa submeter a um período de reflexão a emissão dos certificados de importação de produtos para os quais se afigura necessário seguir de um modo especial a evolução das importações, a fim de apreciar o risco de perturbação ou de ameaças de perturbação no mercado; que, durante a aplicação deste regime específico, os Estados-membros devem comunicar três vezes por semana à Comissão os dados relativos aos certificados de importação emitidos;

Considerando que a evolução recente das importações de tomates transformados do código NC 2002, originários da Turquia, justifica um aumento da vigilância relativamente a este produto;

Considerando que, com vista a evitar a apresentação de pedidos abusivos de certificados de importação durante os dias que precedem a produção de efeitos do presente regulamento, é conveniente prever que este entre em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*;

Considerando que as medidas estatuídas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em relação aos tomates transformados do código NC 2002, originários da Turquia:

a) Os certificados de importação referidos no Regulamento (CE) nº 1921/95 são emitidos no terceiro dia útil seguinte ao dia de apresentação do pedido;

b) As informações relativas aos certificados de importação são comunicadas pelos Estados-membros à Comissão, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1921/95.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 297 de 21. 11. 1996, p. 29.
[2] JO nº L 185 de 4. 8. 1995, p. 10.
[3] JO nº L 249 de 17. 10. 1995, p. 12.